



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 213/05

Ref. Proc. INPI n.º 816.651.280

Em 28 / 07 / 2005

EMENTA: Administrativo

Dúvida sobre a possibilidade de publicação do pedido de registro de marca.

Aplicação do art. 158 da Lei nº 9.279/1996
Medida que se recomenda, por inexistir óbice à providência questionada, eis que o pedido de registro deve, por decisão interna da própria Administração, retornar ao seu processamento normal.

Irrelevante a continuidade da tramitação da A. Ordinária que pleiteava a reforma da decisão de indeferimento inicial do pedido de registro.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por encaminhamento da DIRMA/DIMIG III, solicitando orientação sobre a possibilidade de promover a publicação do pedido de registro da marca mista GLEID SANY.
2. O referido pedido sofreu a reforma do seu despacho inicialmente denegatório, em face do exame que o considerou livre do impedimento anteriormente anotado.
3. Não obstante, o mesmo pedido administrativo de registro restou envolvido em contenda judicial, qual seja a AÇÃO ORDINÁRIA processada perante a 28ª Vara Federal (RJ), que pleiteava justamente a dita reforma daquela denegação inicial.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

4. Ocorre, então, que a citada Diretoria de Marcas indaga se haveria impedimento à publicação do dito pedido de registro, que, por determinação administrativa, retornou à sua tramitação normal.
5. No particular, parece-me inexistir qualquer impedimento àquela providência, eis que a volta ao processamento normal do pedido no INPI foi fruto de decisão administrativa daquela mesma Diretoria.
6. Assim, compreende-se que a publicação do pedido, objeto da consulta em tela, é o exato passo a ser adotado, processualmente, nessa volta do pleito administrativo ao seu andamento normal.
7. Em face do exposto, sou tendente a recomendar que se promova a dita publicação do pedido, como medida adequada para a volta do processo ao seu andamento normal, sem que se vislumbre qualquer óbice à providência colimada.

É o entendimento que submeto à consideração superior.

Ricardo J. S. Serpa
Procurador Federal
Mat. SIAPE - 0449642
OAB/RJ - 22.840



Procuradoria Jurídica
56
<i>ma</i>
Rubrica

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

Ref. Processo nº 816651280

Em 22/08/2005

Vistos, deixo de acordar com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 213/2005.

Com efeito, considerando-se que o presente processo é objeto de ação judicial ainda não transitada em julgado, e, considerando-se que a decisão administrativa que manteve o seu indeferimento ainda não foi alterada por sentença irrecorrível, não há como ser conferido ao caso em questão, procedimento regular.

Logo, estou a recomendar a não publicação através do código 003, uma vez que a abertura de prazo para apresentação de oposição por parte de terceiros, de momento ainda não se apresenta como medida autorizada.

À Diretoria de Marcas.

Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe em exercício